



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003610/2007-78
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-002.300 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria Depósito Bancário - Conta Conjunta
Embargante WAGNER PEDROSO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhem-se os embargos declaratórios quando demonstrado que no acórdão vergastado houve omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado, procedendo-se o devido saneamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS TITULARES.

No caso de conta bancária conjunta, é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários, salvo se estes apresentarem declaração em conjunto, sob pena de nulidade do feito fiscal em relação aos depósitos efetuados na referida conta. (Súmula CARF nº 29, em vigor desde 22/12/2009)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos pelo contribuinte para, rerratificando o acórdão nº 2202-01489, de 29/11/2009, sanar a omissão, mantendo todavia a decisão do acórdão embargado.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado di

gitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MA

RIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Impresso em 20/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.003610/2007-78
Acórdão n.º **2202-002.300**

S2-C2T2
Fl. 650

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Fábio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Pedro Anan Junior e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

Relatório

Em sessão plenária de 29/11/2011, o processo em epígrafe foi julgado por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2202-01.489 (fls. 564 a 582), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONDIÇÃO PARA DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.

A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.733 - SC, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Somente nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao lançamento por homologação e, portanto, nos casos de rendimentos submetidos a tributação no ajuste anual, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador, que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que tenha havido pagamento antecipado do tributo e não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo dispensável comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários (Súmula CARF nº 26, em vigor desde 22/12/2009).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR.

A omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada compõe a base de cálculo do imposto de renda apurado no ajuste anual, cujo fato gerador se perfaz em dia 31 de dezembro do ano-calendário. Entendimento pacificado pela Súmula CARF nº 38 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 22/12/2009.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.
REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIS**

O contencioso administrativo destina-se, tão somente, a apreciar o litígio conformado pela discordância do contribuinte quanto a lançamento contra ele formalizado, não tendo competência para se manifestar sobre questões externas ao crédito constituído, tal como questões que versem sobre a representação fiscal para fins penais. Questão consolidada no âmbito deste Tribunal Administrativo por meio da Súmula CARF nº 28, em vigor desde 22/12/2009.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

DOS EMBARGOS

Intimado do referido Acórdão, em 30/07/2012 (vide AR de fl. 587), o contribuinte, com fundamento no art. 65, §1º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010), opôs, em 02/08/2012, os Embargos de Declaração de fls. 588 a 600.

Em síntese, o embargante alega que o acórdão guerreado foi omisso no que tange à necessidade de intimação de todos os co-titulares da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, nos exatos termos da Súmula CARF nº 29.

Requer, assim, que seja suprida a deficiência apontada com novo julgamento e prolatação de novo acórdão.

DA DISTRIBUIÇÃO

Consoante disposto no §7º do art. 49 do RICARF, os presentes autos foram distribuídos para esta Conselheira para manifestação, vindo digitalizados até à fl. 644¹.

Processo nº 19515.003610/2007-78
Acórdão n.º **2202-002.300**

S2-C2T2
Fl. 653

Por meio da Informação em Embargos, anexada às fls. 645 a 647, foi proposto o acolhimento dos embargos para que o processo fosse novamente submetido à apreciação dos membros desta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, o que foi acatado por seu presidente, que determinou sua inclusão em pauta para julgamento (fl. 648).

CÓPIA

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

Primeiramente, constata-se a tempestividade do apelo, eis que apresentado dentro do prazo regimental de cinco dias, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de segunda instância, em 30/07/2012 (vide AR de fl. 587), apresentando os embargos em 02/08/2012.

1 Apreciação dos embargos

De acordo com os embargos opostos, teria havido omissão, pois o conselheiro relator não teria se pronunciado quanto à necessidade de intimação de todos os co-titulares da conta bancária a comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, nos exatos termos da Súmula CARF nº 29.

Compulsando-se os elementos que compõem os autos, verifica-se que no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 365 a 417) não há qualquer referência a existência de contas conjuntas, razão pela qual na decisão embargada (fls. 564 a 582) não foi mencionado no relatório e, muito menos, apreciado no voto condutor a questão relacionada à necessidade de intimação de todos os co-titulares das contas objeto da autuação fiscal.

Observa-se, contudo, que tal questionamento somente foi levantado pelo recorrente na petição de fls. 496 a 521, acompanhada do documento de fl. 522, que, embora tenha sido entregue no Protocolo Geral do CARF em **02/06/2011**, antes do julgamento de segunda instância (**29/11/2011**), só foi incluída no e-processo em **03/09/2012** (vide data da autenticação dos documentos), ou seja, **depois de prolatada a decisão ora embargada**.

Importa salientar que consta expressamente consignado no relatório do acórdão vergastado que o processo distribuído a relatora veio numerado até a fl. 495 (fl. 570) e que *“Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.”* (vide nota de rodapé à fl. 570).

Evidenciada assim a omissão em relação à necessidade de intimação de todos os co-titulares das contas objeto da autuação fiscal (vide fls. 496 a 521) e ao documento anexado à fl. 522, acolhem-se os presentes embargos, para sanar o vício apontado pelo embargante, com fulcro no art. 65 do RICARF.

2 Contas conjuntas

Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em que o contribuinte argüi a nulidade do lançamento, alegando que sua esposa, co-titular das contas fiscalizadas, não foi intimada a se manifestar em relação à movimentação financeira das mesmas, assim se manifestando à fl. 499:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o recorrente, datado de 26/11/2007 para exigir crédito tributário de IRPF, no valor de R\$ 2.672.574,54, tendo como suporte legal, dentre outras imputações, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, apurados de conformidade com os créditos lançados em contas correntes bancárias junto ao Banco Itaú S/A, HSBC Bank Brasil S/A e Banco Citibank S/A, dos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005.

*Em que pese o recorrente ter fornecido inúmeras cópias de cheques e extratos bancários para atender aos termos das intimações, que continham indicação expressa quanto a titularidade conjunta da conta corrente 45670-4, do Banco Itaú S/A, que foi objeto de investigação fiscal, a agente fiscal, quando da autuação, **imputou exclusivamente ao recorrente, a totalidade dos valores dos rendimentos e das receitas, deixando de observar que a referida conta corrente de nº 45670-4, do Banco Itaú S/A, era de titularidade conjunta entre o recorrente e sua esposa (há época dos fatos) Patrícia de Toledo Ribeiro, inscrita no CPF/MF nº 287.691.298-86 (doc. 01), cujas declarações de rendimentos ou de informação dos titulares eram apresentadas em separado, nos exatos termos do artigo 42, § 6º, da Lei 9430/96, conforme comprovado através das declarações de ajuste anual dos anos-calendários de 2002, 2003, 2004 e 2005 do recorrente e de sua esposa Patrícia de Toledo Ribeiro, que são de fácil verificação, junto ao sistema da Receita Federal do Brasil.***

De se analisar a questão.

No caso, importa observar o disposto no *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o §6º do mesmo artigo, que assim dispõem:

*Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o **titular**, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

[...]

*§ 6º - Na hipótese de **contas de depósito** ou de investimento **mantidas em conjunto**, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de **titulares**.*

(grifos nosso)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, para que a presunção de omissão de rendimentos se aperfeiçoe é necessário que o titular seja previamente intimado a

comprovar a origem dos depósitos. Ou seja, cabe ao fisco identificar os depósitos bancários de origem não comprovada e intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de cumprir o encargo que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 lhe transfere.

Assim, diferentemente de outras infrações, a presunção de omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários de origem não comprovada tem como requisito fundamental a intimação prévia do titular da conta, sem a qual ela não se conforma.

No caso de contas conjuntas, em que os titulares apresentem declaração em separado, não basta intimar apenas um deles; todos os co-titulares devem ser intimados a comprovar a origem dos créditos que ingressaram na conta bancária, sob pena de nulidade do lançamento, visto que a omissão apurada será partilhada entre eles.

Ao se intimar apenas um dos titulares e efetuar o lançamento sobre todos os co-titulares está se presumindo que os demais não comprovariam nenhum depósito, para o que não se tem amparo legal. Cabe lembrar que a eventual comprovação por um dos titulares reflete diretamente no valor a ser imputado aos outros e, portanto, sem a prévia e regular intimação a todos os titulares da conta bancária, não se pode quantificar, com certeza, a parcela devida a cada um.

Esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito deste Tribunal pela Súmula CAR nº 29, de aplicação obrigatória desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Não obstante a redação da súmula acima transcrita tenha sido omissa quanto ao contexto de sua aplicação, pelas ementas dos acórdãos² paradigmas que lhe deram origem, a seguir reproduzidas (grifos nossos), infere-se claramente que a intimação dos co-titulares é necessária apenas no caso de apresentação de declaração em separado.

Acórdão nº 106-17009, de 06/08/2008:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA.

Nos termos do artigo 42, caput e seu § 6º, da Lei nº 9.430/96, é necessária a intimação do titular (se a conta for individual) ou dos titulares das contas de depósito ou de investimento (se a conta for conjunta) para que comprovem a origem dos depósitos bancários identificados. Feito isso e na hipótese de as declarações de rendimentos terem sido apresentadas em separado, é que o valor dos rendimentos omitidos será dividido pelo número de co-titulares da conta bancária. A ausência de intimação de um dos co-titulares da conta conjunta toma insubsistente o lançamento com relação aos depósitos bancários sem origem comprovada identificados junto a ela.

² Informação extraída no sítio do CARF em 30/04/2013.

Autenticado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MA

Acórdão nº 102-48460, de 26/04/2007:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários.

- Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas.

- Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º, do artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado.

Acórdão nº 102-48163, de 26/01/2007:

CONTA CONJUNTA - Em se tratando de conta conjunta, é necessário intimar todos os co-titulares da conta para que informem sobre a origem dos recursos.

A divisão do total de rendimentos ou receitas pela quantidade de co-titulares somente é cabível, quando, intimados os titulares da conta não se obtenha êxito quanto à prova da titularidade dos recursos.

- Não pode a fiscalização, sem a intimação do co-titular da conta, cuja declaração de rendimentos tenha sido apresentada em separado, presumir que a metade das receitas pertence a um dos correntistas e o saldo remanescente ao outro contribuinte. (inteligência art. 42, § 6º, da Lei nº9.430, de 1996).

Acórdão nº 104-22117, de 07/12/2006:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo renda exclusiva de um dos correntistas.

Acórdão nº 104-22049, de 09/11/2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº. 66, de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários (jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Voltando ao caso em concreto, verifica-se que foram tributadas, nos anos-calendário 2002 a 2005, três contas em nome do contribuinte: conta nº 45670-4 do Banco Itaú S/A, conta nº 04437-07 do HSBC Bank Brasil S/A e conta nº 32080280 do Citibank S/A (vide planilhas de fls. 216 a 243).

Em sede de recurso, o contribuinte juntou declaração fornecida pelo Banco Itaú, segundo a qual a conta nº 45670-4, junto a agência Vila Maria/São Paulo é conjunta com a Sra. Patrícia de Toledo Ribeiro, desde 1989 (fl. 522). Examinando-se os extratos por ele fornecidos (fls. 30 a 60), não havia nada que indicasse que a conta era conjunta.

Contudo, não obstante o recorrente alegue que ele e sua esposa, Sra. Patrícia de Toledo Ribeiro, teriam apresentado declaração em separado, verdade é que pelas cópias das declarações anexadas pela fiscalização às fls. 6 a 22, a referida senhora consta como sua dependente nos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005 (vide relação de dependentes às fls. 8, 12, 15 e 20).

Assim, apesar de ter sido tributada uma conta conjunta, uma vez que os cotitulares apresentaram declaração em conjunto, não se aplica a Súmula nº 29 do CARF.

Destarte, não há reparos a fazer no lançamento efetuado.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por ACOLHER os embargos opostos pelo contribuinte para re-ratificar o Acórdão nº 2202-01.489, de 29/11/2009, sanando a omissão apontada, manter a decisão original proferida.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga